



PARECER Nº 379/2021/CETRAN/SC

Interessado: Superintendência de Mobilidade Urbana de Imbituba

Assunto: Legalidade do Município legislar sobre matéria de trânsito

Conselheiro Relator: Atanir Antunes

EMENTA: Cabe à União legislar sobre matéria de trânsito e transporte e questões em que prevalecem os interesses gerais da federação como um todo, reservando-se aos Estados assuntos regionais e aos Municípios, temas locais.

Regulamentação do estacionamento de caçamba de tele-entulho e veículos abandonados na via pública pelo Município. Possibilidade.

I. Consulta:

1. A Superintendência de Mobilidade Urbana de Imbituba solicita parecer referente a legalidade do Município legislar sobre matéria de trânsito, considerando que o Município possui legislação versando sobre a matéria, cujo o tema já se encontra definido no art. 2º do CTB, desta forma questiona se tal legislação seria inconstitucional, pois cabe a União legislar sobre trânsito.

Em um segundo momento solicita a manifestação deste conselho sobre a legalidade em regulamentar o estacionamento de caçamba de tele-entulho e veículos abandonados na via pública daquele município.

II. Fundamentação Técnica:

2. No tocante a legislar sobre a matéria de Trânsito, podemos afirmar, seguramente que foi reservado expressamente e de forma privativa à União, consoante dispõe o artigo 22, inciso XI, da Constituição da República, senão vejamos:

"Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI trânsito e transporte;"

3. Desse mesmo entender é a inteligência do professor José Afonso da Silva¹, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., revista e ampliada de acordo com a nova Constituição, 4ª tiragem, Malheiros, São Paulo, 1994, p. 439, que ao dissertar sobre a competência legislativa da União assevera:

¹SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Positivo, 9ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1994



"Toda a matéria de competência da União é suscetível de regulamentação mediante lei (ressalvado o disposto nos arts. 49, 51 e 52), conforme dispõe o artigo 48 da Constituição. Mas os artigos 22 e 24 especificam seu campo de competência legislativa, que consideramos em dois grupos: a exclusiva e a concorrente".

4. Destarte, não é possível fugir da norma constitucional, e também da doutrina pacífica que versa sobre o assunto, para permitir ao Município ou ao Estado legislar onde essa competência somente cabe à União. E mais, o Poder Público está atrelado ao mandamento legal, não podendo dele se afastar, sob pena de responsabilização do agente público, nas esferas administrativas, penal e civil.

5. Portanto, com relação ao trânsito, a competência municipal de regulamentação encontra-se adstrita à observância das regras impostas pela lei 9.503/97, em especial os ditames do Art. 24, que preconiza as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição.

6. Desta análise resulta que, o Município não dispõe de nenhuma competência legislativa em matérias que não atinem com o **interesse local**, como o trânsito, transporte coletivo intermunicipal, serviço postal, dentre outras, mesmo quando realizadas no seu território. Pelos mesmos motivos, não lhe cabe legislar.

7. Portanto, ao município cabe a capacidade para legislar sobre trânsito, em consonância com a CF/88 no seguinte dispositivo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

8. Assim, interesse local não é outra coisa senão aquele que prepondera, que sobressai, quando confrontado com o do Estado-membro ou com o da União.

De sorte que ainda vale a precisa lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles², em seu Direito Municipal Brasileiro, 38ª ed., 2012, Malheiros, p. 387:

"Interesse local já definimos, não é interesse exclusivo do Município; porque não há interesse municipal que o não, reflexamente, do Estado-membro e da união. O que caracteriza o interesse local é a predominância desse interesse para o município em relação o eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto.

9. Ainda no tocante à competência do Município, este é responsável por um trânsito seguro, tanto que o art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro enfatiza a necessidade de uma sinalização visível, legível no sistema viário, abrangendo tamanho e distância adequados, que tendem à circulação de pedestres e veículos de forma segura.

10. Cabe ainda destacar, que o Código de Posturas do município pode prever tais situações, por se tratar de assunto de interesse municipal.

11. Em face do exposto, resta claro também o entendimento sobre a legalidade em regulamentar o estacionamento de tele entulho e veículos abandonados naquele

²MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

município, pois conforme o todo exarado, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local conforme disposto na CF/88, bem como art. 24 da lei 9.503/97.

III. Considerações finais:

12. Por fim, cabe esclarecer que no caso concreto trazido à lume, que:

Vigora no sistema constitucional instituído em 1988, para fins de repartição de competência, o que a doutrina denomina "predominância do interesse", cabendo à União as matérias e questões em que prevalecem os interesses gerais da federação como um todo, reservando-se aos Estados assuntos regionais e aos Municípios temas locais.

Com esse entendimento e conforme os alinhamentos previstos na CF/88, bem como no art. 24 da Lei 9.503/97, fica a cargo dos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, em especial a regulamentação do uso das vias urbanas.

Não obstante, o Código de Trânsito Brasileiro, ao tratar das competências para os órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via, assevera que caberá a estes regulamentarem o uso das vias urbanas através de sinalização considerando sempre as características técnicas e as condições de trânsito, bem como se assim necessário por lei ou qualquer outro ato normativo.

É o Parecer que submeto a análise dos demais conselheiros.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2021.



ATANIR ANTUNES

Relator - Conselheiro Representante do Município de Joinville

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária nº 045, realizada em 01 de dezembro de 2021.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA:41798279991 Assinado de forma digital por LUIZ ANTONIO DE SOUZA:41798279991
Dados: 2022.01.26 14:16:12 -03'00'

Luiz Antonio de Souza

Presidente